CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no município de Salvador mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Omarzinho Gordilho

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 250/2025

ABRIL/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 250/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 250/2025, de autoria do Vereador Omarzinho Gordilho, que:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no município de Salvador mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (SALVADOR, 2025).

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

Com o fito de consubstanciar a apreciação da matéria no âmbito do processo legislativo municipal, foi destacada pela referida Supervisão a existência da Lei nº 9.843/2025, que “Institui a "Lei S.O.S Escola", dispondo sobre a obrigatoriedade do Programa de Treinamento em Primeiros Socorros aos profissionais de instituições de ensino em todo o município de Salvador"; e a Lei nº 9.834/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as maternidades privadas no município de Salvador oferecerem instruções básicas de primeiros socorros para os pais ou responsáveis de recém-nascidos, com foco na prevenção e no tratamento de situações de engasgamento”, dispondo sobre cursos de primeiros socorros, mas não sobre gerenciamento de crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especificamente.

Com finalidade de diferenciação, foi pontuada a existência do PLE-49/2025, que “Institui diretrizes para a inclusão da capacitação em Noções Básicas de Primeiros Socorros para os funcionários das academias no Município de Salvador e da outras providências”, sem dispor especificamente sobre gerenciamento de crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a disposição da obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no município de Salvador mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 250/2025 que a proposição visa a disposição da obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no município de Salvador mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização não somente dos profissionais de saúde envolvidos, mas de todo o contexto da sociedade acerca das especificidades de manejo de situações em que a salvaguarda física e psíquica dos indivíduos em comento seja necessária, garantindo, deste modo, o atendimento aos primados da inclusão e respeito às diferenças.

Verifica-se que o sustentáculo desta iniciativa perpassa pela necessidade de que às pessoas com TEA seja dado um tratamento humanizado, seguro e assertivo, através do acréscimo, nos conteúdos programáticos ofertados pelos cursos de primeiros socorros soteropolitanos, de informações sobre a existência dos protocolos em discussão, a saber: Plano de Segurança Comportamental Aplicado (PSCA), Suporte de Comportamento Aplicado (SCA), Plano de Contenção de Movimentos (PCM) e Plano de Crise e Manejo de Comportamento (PCMA).

Em síntese, o que se objetiva com tal medida é a capacitação de todos os envolvidos na promoção da saúde das pessoas com TEA, com vistas à adequação de tratamentos e formas de abordagem que preconizem a segurança, bem estar e respeito, diante de situações em que haja crises, demonstrando, desta maneira, o fomento à construção de uma sociedade em que a diversidade seja formal e materialmente abarcada.

Diante disto, há de se debruçar sobre a afirmação categórica de que as pessoas com TEA estão no rol das pessoas com deficiência, conforme salientado pela Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012- a Lei Berenice Piana, cuja ementa "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Em seu artigo 1º, parágrafo 2º, se lê: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Assim, a tais indivíduos se aplica o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Somando-se a tal fato, é importante lembrar que, em última análise, o direito à segurança e à saúde são premissas fundamentais abarcadas pela Constituição Federal de 1988. No que tange especificamente às pessoas com deficiência, tais ditames se coadunam com o disposto no artigo 8º do Estatuto a elas concernente, que por sua vez, dispõe o seguinte:

> É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à **dignidade**, **ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(BRASIL, 2015).

De sua leitura, se depreende que compete a todos os atores sociais a busca pela priorização de mecanismos que proporcionem às pessoas em comento acesso digno e respeitoso à rede de atendimento à saúde, em todas as esferas. Corroborando com tal entendimento, vale pontuar que há a previsão de promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência no artigo 10º, parágrafo 4º, inciso X do Estatuto em análise.

Vale destacar que o tema "saúde" também se encontra mencionado na Lei Berenice Piana. Em seu artigo 2º, III, se lê o seguinte:

> São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades **de saúde** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes. (BRASIL, 2012).

Além desta menção, a Lei em comento traz como um dos direitos da pessoa com TEA o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, consoante disposto em seu artigo 3º, III.

Da análise dos excertos acima elencados, resta inequívoca a importância que deve ser dada à atenção à saúde, de forma integral e pautada nas especificidades relacionadas ao transtorno em análise, com vistas à promoção de segurança e humanização do atendimento.

É neste viés que se insere a contribuição do Projeto de Lei nº250/2025, já que o estabelecimento da obrigatoriedade de menção da existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com TEA em cursos de primeiros socorros acaba por se traduzir em uma forma de promoção de equipes de saúde capacitadas para lidar com as questões atinentes ao público em comento.

Deste modo, se percebe que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 250/2025 já é realidade no cenário brasileiro, conforme se verifica nas esferas estadual e municipal.

No estado de Minas Gerais se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 2232/2024, de autoria da Deputada Estadual Maria Clara Marra (PSDB/MG), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista - TEA. (MINAS GERAIS, 2024).

O escopo de ação deste documento é similar ao apresentado pelo PLE nº 250/2025.

No Estado do Rio Grande do Norte foi sancionada pela Governadora Fátima Bezerra (PT/RN), a Lei nº 12.178, de 27 de maio de 2025., cuja ementa traz o seguinte:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado do Rio Grande do Norte informarem sobre os protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA. (RIO GRANDE DO NORTE, 2025).

O objetivo deste dispositivo é o mesmo trazido pelo PLE n° 250/2025.

Na cidade de João Pessoa, localizada no estado da Paraíba, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 980/2026, de autoria do Vereador Rômulo Dantas (Mobiliza/PB), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no município de João Pessoa mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (JOÃO PESSOA,2026)

O escopo de ação deste documento é similar ao apresentado pelo PLE nº 250/2025.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema em análise, em tramitação em sua Assembleia Legislativa.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema, em tramitação na Câmara Municipal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 250/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude estadual e municipal.

Diante do exposto, políticas públicas que almejem a concretização de medidas de efetivação dos direitos atinentes às pessoas com deficiência, e notadamente, àquelas que se enquadrem no TEA, com vistas à salvaguarda de sua segurança e saúde se configuram como uma salutar forma de inclusão social, promovendo o atendimento aos princípios fundamentais da Dignidade Humana, bem como aqueles relacionados aos direitos constitucionalmente assegurados à Saúde, Segurança e à atenção integral às pessoas com TEA.

A disposição da obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no município de Salvador mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 07 de abril de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 07 de abril de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 07 de abril de 2026.

JOÃO PESSOA. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 980/2026**.Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no município de João Pessoa mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). João Pessoa, Câmara Municipal de Vereadores. 2026. Disponível em: https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/197104/14._plo_-_dispoe_sobre_a_obrigatoriedade_de_os_cursos_de_primeiros_socorros_ofertados_no_municipio_de_joao_pessoa_para_tea.pdf Acesso em: 07 de abril de 2026.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Projeto de Lei nº 2232/2024**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista - TEA. Minas Gerais, Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=2232&ano=2024 Acesso em: 07 de abril de 2026.

RIO GRANDE DO NORTE. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. **Lei Estadual nº 12.178, de 27 de maio de 2025**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado do Rio Grande do Norte informarem sobre os protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA. Rio Grande do Norte, Assembleia Legislativa, 2025. Disponível em:https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2025/b0kr73o99z0wx6qxldzk10xe3yc12u.pdf Acesso em: 07 de abril de 2026.